



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA**  
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E JUVENTUDE AO PROJETO DE LEI N.º 89/2023**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 89/2023, que “*Dispõe sobre a política de transparência dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no âmbito do município de Caçapava-São Paulo e dá outras providências*”, de autoria da Excelentíssima Senhora Vereadora Dandara Gissoni.

No que tange à esta Comissão, não há óbice quanto a aprovação da presente Propositura. No entanto, vale lembrar que o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do Novo – CACS-FUNDEB, é um Colegiado atuante, com reuniões periódicas, que tem como função principal acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, cuja composição está prevista no artigo 6º, inciso I da Lei Municipal 5.837 de junho de 2021:

**“Art. 6º** O CACS-FUNDEB, do Município de Caçapava será constituído por 13 membros:

*I - membros titulares, na seguinte conformidade:*

*a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles do Departamento Municipal de Educação;*

*b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;*

*c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;*

*d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;*

*e) 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;*

*f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;*

*g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação-CME;*

*h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, indicado por seus pares;*

*i) 2 (dois) representantes da sociedade civil, assim considerados o previsto no Art. 34, § 3º, incisos I ao IV da Lei Federal nº 14.113/2020, com exclusão daqueles que figuram*



*como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso, conforme vedação do inciso V, do § 3º, do artigo 34 desta mesma Lei.”*

Quanto ao mérito, reservo-me ao direito de manifestar na Tribuna, se necessário.  
É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Educação.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2023.

Adilson Henrique França  
Membro e Relator

Maicon Rodrigo Goiembiesqui  
Presidente

Wellington Felipe dos Santos Rezende  
Vice Presidente

